



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.467/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Deoclécio Moura Filho**, Prefeito Constitucional do município de **Taperoá**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 326/432, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 037, publicada em 31.12.2011, estimou a receita orçamentária em **R\$ 25.719.446,13**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 80% do total orçado, o que representa **R\$ 20.575.557,05**. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 21.600.462,95**, a despesa realizada **R\$ 22.212.399,65**, e os créditos adicionais utilizados **R\$ 9.178.465,52**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **51,06%** da Receita Corrente Líquida – RCL, não ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 3.239.099,69**, correspondendo a **26,99%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,72%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.901.360,39**, correspondendo a **15,84%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.240.140,77**, representando **5,58%** da DOT;
- As transferências para o Poder Legislativo obedeceram à legislação pertinente;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, e o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 4.584.535,98**, distribuído entre Caixa e Bancos (Prefeitura) e Instituto de Previdência nas proporções de **54,85%** e **45,15%**, respectivamente;
- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 8.080.549,13, correspondendo a 40,98% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 19,23% e 80,77%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 23,18%.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Deoclécio Moura Filho, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 438/1046 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.467/13

- a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 456.790,21;
- b) Inexistência de processos licitatórios para despesas no valor de R\$ 181.414,10, sendo: R\$ 60.000,00 referente à aquisição de próteses dentárias; R\$ 32.819,10 referente à aquisição de materiais gráficos; R\$ 27.200,00 referente à locação de veículos, e o restante, uma média de R\$ 12.600,00 por fornecedor, referente à aquisição de diversas mercadorias.
- c) Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais de educação da escola pública;
- d) Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
- e) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 456.145,86;
- f) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador, no valor de R\$ 331.328,39;
- g) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

- De acordo com o defendente, tanto o déficit financeiro quanto a insuficiência para saldar compromissos no curto prazo têm ligações diretas com o fato de a Auditoria incluir nesses cálculos o montante das contribuições previdenciárias não retidas/recolhidas (R\$ 331.328,39). Assim, o déficit resumir-se-ia a aproximadamente R\$ 125.000,00, sendo este proveniente de restos a pagar de exercícios anteriores. Ainda em relação às contribuições previdenciárias, alegou a defesa que o valor adotado pela Auditoria na estimativa não observa as exclusões legais de base de cálculo como o adicional de férias, salário família, adicionais de periculosidade e insalubridade, diárias, ajudas de custo, adicionais de produtividade.

- A Unidade Técnica esclarece que o gestor não trouxe aos autos documentos contendo a relação exaustiva da natureza destas verbas e seus respectivos montantes, o que não permitiu uma análise mais detalhada do presente item, fazendo prevalecer a estimativa inicial de R\$ 331.328,39 em obrigações patronais não empenhadas, sendo R\$ 255.713,50 para o regime geral de previdência e R\$ 75.614,89 para o regime próprio municipal. No caso dos restos a pagar, em que pese sua origem remontar a exercícios passados, tal fato não possibilita sua exclusão para apuração do resultado financeiro do exercício.

Já quanto ao não pagamento do piso aos professores, alegou o Prefeito que a lei federal fixa um piso para 40 horas, entretanto, o Plano de Cargos e Carreiras do magistério de Taperoá fixa um piso para 30 horas. A Auditoria discorda dos argumentos do Gestor uma vez que o valor que foi pago está abaixo da proporcionalidade de 30 horas.

No que diz respeito à Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) e ao Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, a não comprovação desses procedimentos por parte do gestor levou a Auditoria a permanecer com seu entendimento inicial, entendendo que as falhas não foram sanadas naquele exercício.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 904/14 com as seguintes considerações:

- Segundo o corpo técnico, no final do exercício ocorreu déficit financeiro na ordem de R\$ 456.790,21, cujo saldo patrimonial não é capaz de sanar. Tal desequilíbrio financeiro provoca o desequilíbrio das contas e o comprometimento dos orçamentos posteriores, sendo contrário aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e do equilíbrio orçamentário, preconizados no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e no art. 48 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.467/13

- Quanto a não realização de processos licitatórios, as informações prestadas pelo Órgão Instrutor merecem guarida, porque a desobediência aos ditames procedimentais da Lei de Licitações e Contratos, como se pode atentar corriqueiramente, é causa de graves danos ao erário. Por ser um procedimento garantidor da eficiência na Administração, visto sempre objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, até porque é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei n.º 8.666/93, não comportando discricionariedade em realização ou dispensa/inexigibilidade.

- Quanto a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, tal fato atenta contra a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A implementação imediata e plena da lei é urgente e necessária, pois se trata de valorizar uma função imprescindível ao desenvolvimento das pessoas. Tal constatação pesa negativamente nas contas.

- Constatou-se a ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores. Tal fato ignora o atual estágio da sociedade, o qual exige que o Poder Público dê amplo acesso às informações através de meio eletrônico na internet, especialmente às páginas municipais oficiais, redimensionando e potencializando, com a força comunicativa da internet, o alcance do princípio da publicidade.

- No que diz respeito à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato, num total de R\$ 456.145,86, houve descumprimento aos preceitos contidos no art. 42 da LRF.

- O objetivo da lei pode assim ser resumido: evitar que nos períodos eleitorais sejam assumidas despesas sem o suficiente respaldo na capacidade financeira do Município (do Estado ou da União) para saldá-las com recursos do próprio ano. Portanto, vê-se que nesse dispositivo a lei tenta impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, na ocasião do aparecimento da obrigação líquida, certa e exigível que não pode ser paga até o final do mandato.

- Quanto a não retenção de contribuições previdenciárias, é de se oficiar à Receita Federal, enviando-lhes cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

- Finalmente, em relação ao não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, a Constituição concedeu ao município a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, aí se inserindo as tarefas de limpeza urbana: limpeza dos logradouros públicos, coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo. No entanto, o que se verifica, no caso em tela, e na maioria dos casos de execução desta tarefa, é falta de mínima estrutura organizacional adequada para gerenciar e fiscalizar a execução dos serviços. Nesse sentido, observa-se prática antiecológica, a ser expurgada da Administração mediante a tomada das necessárias medidas no sentido da elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente prestação de contas quanto ao alcance dos objetivos de governo, assim como pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.467/13

- b) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Deoclécio Moura Filho, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Taperoá no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas;
- d) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão detectada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da Auditoria e o pronunciamento do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam parecer **FAVORÁVEL** às contas de gestão prestadas pelo Sr. **Deoclécio Moura Filho**, Prefeito Constitucional do município de **Taperoá**, exercício financeiro **2012**
- b) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, **JULGUEM REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Ordenador de Despesas, como descritas no Relatório;
- c) **Declarem** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- d) **Apliquem** ao Sr. **Deoclécio Moura Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Taperoá, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- e) **Comuniquem** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) **Recomendem** à atual Administração Municipal de Taperoá no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.467/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Taperoá-PB**

Prefeito Responsável: **Deoclécio Moura Filho.**

Patrono/Procurador: **Antônio Brito Dias Júnior – OAP/PB nº 8.386**

MUNICÍPIO DE TAPEROÁ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Atendimento Integral às disposições da LRF. Recomendações ao ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação. Regularidade com ressalvas dos atos de ordenação de despesas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 584/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.467/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Taperoá(PB), Sr. Deoclécio Moura Filho**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do *Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- 2) **Declarar** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **Aplicar** ao **Sr. Deoclécio Moura Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Taperoá, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 5) **Recomendar** à atual Administração Municipal de Taperoá no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4320/64 e na Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 3 de Dezembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL